



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 18/09/12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 324 /2012-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Administração Pública.

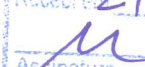
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1.110 /2012
Fls. Nº 02 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 29/08/12 às 16h
 1317
Assinatura Matrícula



L I D O
Em 18/09/12
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1110 /2012

PROJETO DE LEI N°

Reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira Técnica Fazendária, criada pela Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, com a denominação alterada pela Lei nº 3.439, de 9 de setembro de 2004, fica reestruturada, na forma desta Lei.

Art. 2º A Carreira Técnica Fazendária passa a se denominar Carreira Gestão Fazendária.

Art. 3º Compõem a Carreira Gestão Fazendária os cargos de:

I – analista de gestão fazendária, de nível superior;

II – técnico de gestão fazendária, de nível médio;

III – agente de gestão fazendária, de nível fundamental.

§ 1º Os cargos de analista fazendário, técnico fazendário e auxiliar fazendário passam denominar-se, respectivamente, analista de gestão fazendária, técnico de gestão fazendária e agente de gestão fazendária.

§ 2º O disposto no § 1º não implica mudança nas especialidades concernentes aos referidos cargos.

Art. 4º Os integrantes da Carreira Gestão Fazendária têm lotação e exercício na Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda dispor sobre critérios de lotação e de remoção de servidores.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados de acordo com a natureza, complexidade, grau de responsabilidade e atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo, dividido em Classes e Padrões: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas ao servidor;

IV – classe, divisão do cargo, composta por padrões: posição do servidor na tabela de escalonamento do cargo, cuja mudança depende de promoção;

V – Padrão, subdivisão da Classe: vinculado ao valor do vencimento básico;

VI – especialidade:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) conjunto de atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos, atendidas as peculiaridades de formação profissional e de nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo;

b) denominação dada em decorrência das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VII – progressão funcional: passagem do padrão em que se encontra o servidor para o subsequente, dentro da mesma classe, considerando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício;

VII – promoção funcional: mudança para a classe imediatamente superior do mesmo cargo, quando o servidor atingir o último padrão de uma classe, conforme legislação vigente.

Art. 6º A Carreira Gestão Fazendária, organizada em classes e padrões, tem seu total de cargos alterados na forma que se segue:

I - analista de gestão fazendária: duzentos cargos;

II – técnico de gestão de fazendária: oitocentos e cinquenta cargos;

III – Agente de gestão fazendária: duzentos cargos.

Parágrafo único. Os cargos de *agente de gestão fazendária* ficam extintos à medida que vagarem.

Art. 7º O ingresso nos cargos da Carreira Gestão Fazendária dá-se no Padrão I da Terceira Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma que segue:

I – analista de gestão fazendária: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas no edital e inscrição em órgão de fiscalização do exercício da profissão, nos casos especificados;

II – técnico de gestão fazendária: ensino médio concluído, reconhecido por órgão próprio do sistema de ensino e curso de qualificação profissional na área, nos casos especificados.

Art. 8º Os integrantes da Carreira Gestão Fazendária ficam submetidos ao regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Secretário de Estado de Fazenda pode, em relação aos servidores da Carreira Gestão Fazendária:

I – estabelecer jornadas de até o limite de quarenta horas semanais;

II – definir escalas de trabalho ou de plantão, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço;

III – convocar para operações especiais ou emergenciais.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Com exceção das competências privativas de carreiras específicas, são atribuições do cargo de:

I – analista de gestão fazendária: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – técnico de gestão fazendária: apoio técnico-administrativo às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – agente de gestão fazendária: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos da Carreira Gestão Fazendária são definidas em ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. Os cargos de direção, chefia e assessoramento nas áreas de suprimentos, documentação, comunicação administrativa, transportes, serviços gerais e de manutenção de próprios, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, são ocupados, preferencialmente, por servidores da Carreira Gestão Fazendária.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na Carreira Gestão Fazendária dá-se mediante progressão e promoção funcional, nos termos da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, observados os requisitos e condições fixados no regulamento desta Lei.

Art. 12. É vedada a concessão de progressão funcional ao servidor em estágio probatório.

§ 1º A aprovação no estágio probatório assegura ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento no padrão de vencimento correspondente ao término do estágio.

§ 2º O aproveitamento de interstício temporal após o fim do estágio probatório não significa progressão ou promoção funcional retroativa.

Art. 13. É instituído o programa de desenvolvimento profissional, voltado para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor da Carreira Gestão Fazendária.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda elaborar o programa de que trata este artigo em conjunto com a Escola de Governo.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da Carreira Gestão Fazendária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PK Nº 1110 / 2012
Fls. Nº 04 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. A remuneração dos cargos da Carreira Gestão Fazendária é composta das seguintes parcelas:

- I – vencimento básico, na forma disposta no Anexo Único desta Lei;
- II – Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, criada pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, observados os seguintes percentuais:
 - a) 48,48%, para o cargo de analista de gestão fazendária;
 - b) 50,78%, para o cargo de técnico de gestão fazendária;
 - c) 53,45%, para o cargo de agente de gestão fazendária, especialidade agente de portaria;
 - d) 52,25%, para as demais especialidades do cargo de agente de gestão fazendária;
- III – parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, enquanto viger essa Lei.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos nas alíneas do inciso II deste artigo são calculados sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 15. Fica criada a Gratificação de Gestão Fazendária – GGF destinada a elevar os índices de satisfação dos contribuintes do Distrito Federal e da qualidade das atividades de administração fazendária.

§ 1º Compete ao Governador conceder a CGF aos integrantes da Carreira Gestão Fazendária mediante proposta do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH, que especificará:

I – as unidades de lotação e exercício dos servidores que serão contemplados com a GGF;

II – a proporcionalidade a ser observada para o pagamento da GGF, considerando o grau de complexidade atribuível à atividade de gestão fazendária, a partir do atendimento ao contribuinte, recebimento, protocolização e encaminhamento do pleito, até a execução e processamento das decisões adotadas.

§ 2º O valor integral da GGF corresponde a 7,0323% do vencimento básico do Padrão III, da Classe Especial do cargo de analista de gestão fazendária.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo é concedida independente das vantagens conferidas à Carreira Gestão Fazendária.

§ 4º A GGF é devida nas hipóteses de afastamento remunerado.

Art. 16. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo da Carreira de que trata esta Lei pode ser cedido a outro órgão ou entidade apenas para ocupar cargos em comissão de remuneração igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. Em decorrência da similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, ficam aproveitados na Carreira Gestão Fazendária os seguintes cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, cujos ocupantes, em 28 de julho de 2002, encontravam-se lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda:

- I – dezoito cargos efetivos de analista de administração pública;
- II – quinhentos e vinte e seis cargos efetivos de técnico de administração pública;
- III – duzentos e oitenta e seis cargos efetivos de Auxiliar de Administração Pública.

Art. 18. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas, com direito à paridade remuneratória, especialmente no que concerne à denominação do cargo.

Art. 19. Enquanto não definidos os percentuais de que trata o art. 15, § 1º, II, desta Lei, os servidores da Carreira Gestão Fazendária lotados e em efetivo exercício nas agências de atendimento ao contribuinte farão jus à GGF integral, até cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Art. 20. Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Estado de Fazenda, constantes do Anexo do Decreto nº 24.467, de 14 de junho de 2004, em sua redação vigente, perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário, enquanto pendurar à cessão.

Art. 21. A partir da data da publicação desta Lei fica extinta a Gratificação de Atendimento ao Contribuinte – GAC, instituída pela Lei nº 3.439, de 09 de setembro de 2004.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 3.439, de 9 de setembro de 2004.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1110 / 2022
Fis. Nº 07 *Raul*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

CARGO ESPEC.	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	III	6.019,66
		II	5.840,02
		I	5.660,21
	PRIMEIRA	VI	5.480,58
		V	5.300,94
		IV	5.121,14
		III	4.941,50
		II	4.761,87
		I	4.582,06
	SEGUNDA	VI	4.402,43
		V	4.222,79
		IV	4.043,16
		III	3.863,35
		II	3.683,72
	TERCEIRA	I	3.504,08
		IV	3.324,27
		III	3.144,64
		II	2.965,00
TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	I	2.785,20
		III	3.593,73
		II	3.504,08
	PRIMEIRA	I	3.414,09
		IV	3.234,46
		III	3.144,64
		II	3.054,65
	SEGUNDA	I	2.965,00
		IV	2.785,20
		III	2.695,38
		II	2.605,56
	TERCEIRA	I	2.515,57
V		2.425,93	
IV		2.335,94	
III		2.246,12	
II	2.156,30		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		I	2.066,49
--	--	---	----------

CARGO ESPEC.	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA - ESPECIALIDADE: AGENTE DE PORTARIA	ESPECIAL	III	3.414,09
		II	3.328,91
		I	3.243,39
	PRIMEIRA	IV	3.072,68
		III	2.987,33
		II	2.902,15
		I	2.816,63
	SEGUNDA	IV	2.645,92
		III	2.560,57
		II	2.475,22
		I	2.389,86
	TERCEIRA	V	2.304,51
		IV	2.219,16
		III	2.133,81
		II	2.048,46
I		1.973,75	
AGENTE DE GESTÃO FAZENDÁRIA - DEMAIS ESPECIALIDADES	ESPECIAL	III	2.443,79
		II	2.407,90
		I	2.371,83
	PRIMEIRA	IV	2.300,05
		III	2.264,15
		II	2.228,09
		I	2.192,20
	SEGUNDA	IV	2.120,24
		III	2.084,35
		II	2.048,46
		I	2.012,56
	TERCEIRA	V	1.987,66
		IV	1.970,83
		III	1.954,00
		II	1.937,00
I		1.920,17	

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2250/2022
Fis. Nº 08 Paulo



**EXPOSIÇÃO
DE MOTIVOS Nº 09 /2012-SEAP**

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que *“Reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências”*.

2. A presente proposição se inspira no princípio constitucional da eficiência administrativa, que impõe ao Poder Público o dever de promover a adequada estruturação dos seus serviços e quadros de servidores para melhor aproveitar os recursos disponíveis e, desse modo, atender a contento as necessidades da sociedade.

3. Decorre, ademais, da necessidade da Secretaria de Estado de Fazenda dispor de quadro de pessoal próprio e com qualificação específica na área de gestão, coordenação, execução e suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, no âmbito de sua competência institucional.

4. Propõe-se, então, a reestruturação da Carreira Técnica Fazendária, mantendo-a, mas com nova denominação, que passa a ser Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, guardando, assim, maior adequação com as atividades próprias dos respectivos cargos.

5. Estes, também, recebem nova nomenclatura, qual seja: Analista de Gestão Fazendária, Técnico de Gestão Fazendária e Agente de Gestão Fazendária.



6. A presente proposição disciplina expressamente as atribuições dos cargos da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, mas sem alterar seu conteúdo ocupacional.

7. Reúne as demais matérias tratadas originalmente em leis esparsas, tais como o ingresso na carreira, normas concernentes à lotação e remoção, progressão funcional e promoção, regime jurídico, jornada de trabalho e estrutura remuneratória.

08. Confere, ademais, nova feição à Gratificação de Atendimento ao Contribuinte (GAC), que fica extinta, criando-se, em seu lugar, a Gratificação de Gestão Fazendária (GGF), dando-se à Administração, com isso, um valioso instrumento de gestão que irá lhe garantir maior eficácia na alocação de pessoal conforme escopo estratégico definido pela instituição, sem, porém, ensejar qualquer aumento de despesa.

09. Na sua parte final, prevê o aproveitamento na Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal dos cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº. 51, de 13 de novembro de 1989, cujos ocupantes encontravam-se lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda em 28 de julho de 2002.

10. Neste ponto, importa ressaltar que a presente proposição mantém o mesmo conteúdo ocupacional e o mesmo padrão remuneratório originalmente previstos para os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, cujos cargos serão aproveitados na Carreira Gestão Fazendária, em face do permissivo previsto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, consoante entendimento da Suprema Corte consignado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2.713/DF¹.

11. Na esteira desse entendimento, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar a ADI nº 2006.00.2.004621-7, considerou constitucional o aproveitamento de servidores em situação análoga. Confira-se trecho do voto condutor proferido pelo Relator:

(...)

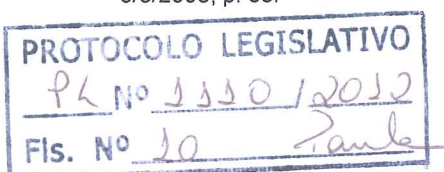
O mesmo Pretório, no entanto, em julgamentos recentes, tem alertado para a distinção a ser observada naqueles casos em que há transformação do cargo público para outro de "completa identidade substancial" (ADI nº 2.713-1/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 7-3-03). Nestas hipóteses, incorrente a violação ao art. 37, inc. II, da Carta Magna.

Nesse passo é que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2.713-1/DF) proposta pela Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI entendeu inexistir inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, que transformou os cargos de Assistente-Jurídico da Carreira da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado-Geral da União.

Após cotejo das atribuições pertinentes aos cargos, aquele colegiado concluiu pela inexistência de afronta ao princípio do concurso público na transformação elaborada, pois se tratava de mera alteração de denominação, vez que as atribuições, as remunerações e os requisitos para a investidura nos cargos eram absolutamente compatíveis.

Colaciono, a título de ilustração, a ementa daquele julgado que sintetiza o posicionamento então adotado:

¹ BRASIL. STF. ADI nº 2.713/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 18/12/2002. DJ de 3/3/2003, p. 33.



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT, 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(omissis)

Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octávio Gallotti.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI nº 2.713-1/DF, Relª Minª. Ellen Gracie, DJ de 7-3-03)

Pois bem. O caso sob enfoque assemelha-se ao deste precedente.

A Lei Distrital nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, reestrutura a Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana, alterando sua denominação para Carreira de Conservação e Limpeza Pública, bem como a nomenclatura de seus cargos. Estes, por sua vez, foram alterados, respectivamente, de Analista de Administração Pública para Analista de Atividades de Limpeza Pública, de Técnico de Administração Pública para Técnico de Atividades de Limpeza Pública e de Auxiliar de Administração Pública para Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública. Na carreira anterior, os candidatos precisavam ter nível superior, médio e básico para a investidura nos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar da Administração Pública, respectivamente. Na atual, manteve-se tal requisito. A Lei, de igual forma, dispõe expressamente, que serão mantidas as demais prerrogativas inerentes à Carreira.

Inconstitucionalidade haveria se o ocupante do cargo público de Técnico de Administração na carreira anterior passasse à Analista na atual, ou se de Auxiliar de Administração transpusesse para de Técnico. Ao transpô-lo, automaticamente, para cargo de maior qualificação, a Administração incorreria em favorecimento ilícito daquele candidato que lograra aprovação em concurso para preenchimento de vaga em cargo de qualificação inferior, pois os critérios de admissão em cada cargo são diversos. Aí sim, a meu ver, estaria patente a inconstitucionalidade.

(...) (grifamos)

12. Esse julgamento foi confirmado em decisão relativamente recente, datada de 23 de maio de 2011, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 538.634/DF², em que a Ministra Relatora do feito, ao negar seguimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, reiterou a jurisprudência da Suprema Corte quanto à possibilidade de aproveitamento lícito de servidores em cargos diversos daqueles em que ingressaram por concurso público, desde que haja identidade substancial entre os cargos, conforme a seguir:

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 7º E 8º DA LEI DISTRITAL 2.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI DISTRITAL 3.039, DE 29 DE JULHO DE 2002, E DA LEI DISTRITAL 3.626, DE 18 DE JULHO DE 2005 -TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS PARA O QUAL NÃO

² BRASIL. STF. RE nº 538.634/DF. Rel. Min. Carmen Lúcia. Decisão monocrática de 23/05/2011. DJe nº 103, de 30/05/2011.



PRESTARAM CONCURSO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AFRONTA AO ART. 19, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

É materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lei distrital que admite a transposição de servidores públicos para cargos de carreira diversa, para os quais não prestaram concurso público" (fls. 321 – grifos nossos).

Tem-se no julgado recorrido:

"Os dispositivos legais impugnados, na verdade, criaram a "Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias" e elegeram, como seus integrantes, os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que estivessem exercendo suas funções junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento. Logo, não houve, com efeito, reestruturação ou transformação de uma carreira em outra, mas uma efetiva criação de uma nova carreira com a eleição de servidores públicos pertencentes a carreira diversa para integrá-la.

(...)

Digno de registro que, nada obstante tenham as leis contestadas procurado manter o mesmo escalonamento vertical para ambas as carreiras, acha-se aberto o caminho para o tratamento diferenciado e privilegiado dos servidores transpostos para a nova carreira, haja vista a criação de gratificações específicas (...) Para que ocorra o aproveitamento de servidor, pelo menos nos termos preconizados pelo § 3º do art. 40 da LODF, deve haver a extinção do cargo, a declaração de sua desnecessidade e, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a semelhança de atribuições, cujos requisitos não se encontram preenchidos no caso em apreço" (fls. 326-347 –grifos nossos).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois inexistiria "ofensa ao princípio do concurso público quando o aproveitamento de servidores se dá em nova carreira cujas atribuições sejam semelhantes" (fl. 388).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, o aproveitamento lícito de servidores públicos em cargos de carreiras diversas daquelas nas quais ingressaram por concurso público pressupõe a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente" (ADI 2.335, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.12.2003 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.3.2003– grifos nossos).

Na espécie vertente, o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade de leis distritais ao afirmar a ausência de dois daqueles requisitos (similitude de atribuições e remuneração).

Assim, o julgado recorrido não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal



6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(...) grifamos

13. Nesse contexto, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, mostra-se razoável conferir o mesmo tratamento aos servidores que se encontram em situação equivalente, devendo, portanto, ser mantidos na Carreira que ajudaram a construir.

14. Com efeito, o aproveitamento é forma de provimento prevista no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, afigurando-se legítima na espécie, eis que os servidores alcançados pela medida, embora fiquem vinculados às atividades ínsitas à Secretaria de Estado de Fazenda, conservam, na essência, as atribuições dos cargos originários, além de preservar o mesmo padrão remuneratório, pois a presente proposição não resultará em aumento de remuneração, havendo meros reflexos decorrentes da incidência de vantagens pessoais.

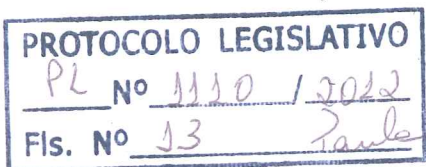
15. Ressalte-se, no que se refere à exigência de formação superior para ingresso na Carreira, que tal medida só alcança aqueles que ingressarem após a edição da Lei, embora não se possa fazer distinção entre uns e outros, pois visa o contínuo aperfeiçoamento dos quadros da Administração, que passa pela exigência de melhor qualificação de seus servidores como desdobramento natural do desenvolvimento da sociedade, encontrando-se, portanto, em perfeita harmonia com o princípio da eficiência administrativa.

16. Acerca da restrição temporal prevista no dispositivo que prevê o aproveitamento de cargos em comento, limitando-o aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Fazenda até 28 de julho de 2002, salienta-se que tal medida se explica pelo cuidado para que o provimento só alcance servidores já dotados de experiência e que atuam na área fazendária há mais de dez anos, retratando, com fidelidade, a situação realmente existente no âmbito desta Pasta, de modo que, ao fim e ao cabo, os servidores continuarão a desempenhar as mesmas funções que vinham exercendo a anos, o que legitima o aproveitamento proposto, mas, aqui, sob a ótica do princípio da segurança jurídica.

17. O aproveitamento dos referidos servidores também preserva o interesse público, na medida em que previne eventual paralisação da prestação de serviços públicos por esta Secretaria de Estado em decorrência de falta de pessoal, caso não ocorresse o provimento proposto.

18. Portanto, não há força convincente na eventual arguição de suposta ofensa ao princípio do concurso público na decisão, frise-se, legítima, do Distrito Federal, de agrupar em carreira própria os servidores que prestam serviços no âmbito fazendário.

19. No intuito de fortalecer os quadros da Carreira, a mesma será composta de 200 (duzentos) cargos de Analista de Gestão Fazendária, 850 (oitocentos e cinquenta) cargos de Técnico de Gestão Fazendária e de 200 (duzentos) cargos de Agente de Gestão Fazendária, ao passo em que o cargo de Agente de Gestão Fazendária é colocado em extinção, como medida de racionalização administrativa.



Handwritten signature and initials in blue ink.

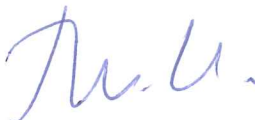
Handwritten signature in blue ink.

20. Finalmente, propõe-se a revogação da Lei nº 2.862, de 28 de dezembro de 2001, considerando-se que a matéria nela tratada será integralmente disciplinada no novo diploma legislativo.

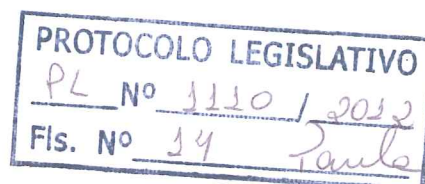
21. Por derradeiro, recomenda-se a tramitação desta proposta em caráter de urgência, tendo em vista os aspectos motivadores acima referidos, conforme facultado no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

22. Estes Senhor Governador, são os motivos pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.


WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de
Administração Pública


RONALDO CAMILO
Secretário Adjunto de Estado de
Fazenda


GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário de Estado de Governo - interino





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF, CAS e CCJ.

Em, 19/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

